

Parecer nº 5/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO N° 1370.01.0008976/2021-30

PARECER ÚNICO DE RECURSO CONTRA CONDICIONANTES DO CERTIFICADO DE LICENÇA LOC N° 107/2019					
INDEXADO 14583/2008/001/2010	AO	PA	Nº:	SITUAÇÃO: Licença deferida	
EMPREENDEDOR:	Brookfield Energia Renovável Minas Gerais S.A.		CNPJ:	02.260.955/0001-03	
EMPREENDIMENTO:	Pequena Central Hidrelétrica - PCH Guary		CNPJ:	02.260.955/0001-03	
MUNICÍPIO:	Santos Dumont - MG		ZONA:	Rural	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):			CLASSE	
E-02-01-1	Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica - 5,4 MW - Reservatório - 0,56 ha			3	
E-02-04-6	Subestação de energia Elétrica - área total de 54 m ²				
E-02-03-8	Linha de transmissão - 1,8 km de extensão até subestação da PCH Guary				
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA		
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental		1.310.651-3			
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental		1.403.710-5			
De acordo:					
Lidiane Ferraz Vicente - Coordenadora de Análise Técnica		1.097.369-1			
Raiane da Silva Ribeiro - Coordenadora de Controle Processual		1.576.087-9			



Documento assinado eletronicamente por **Débora de Castro Reis, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 06/03/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Coordenadora**, em 06/03/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 07/03/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dorgival da Silva, Chefe Regional**, em 07/03/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 07/03/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108822548** e o código CRC **29919214**.



PARECER ÚNICO Nº 5/FEAM/URA ZM - CAT/2025 RECURSO CONTRA CONDICIONANTES DO CERTIFICADO LOC Nº 107	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PROCESSO: 14583/2008/001/2010
PROCESSO EM ANÁLISE: Recurso para alteração de condicionantes	PROCESSOS: 1370.01.0008976/2021-30 1370.01.0041610/2020-63
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva - LOC (Licença deferida)

EMPREENDEDOR: Brookfield Energia Renovável Minas Gerais S.A.	CNPJ: 02.260.955/0001-03
EMPREENDIMENTO: Pequena Central Hidrelétrica - PCH Guary	CNPJ: 02.260.955/0007-07
MUNICÍPIOS: Santos Dumont - MG	ZONA: Rural
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
E-02-01-1 Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica - 5,4 MW - Reservatório - 0,56 ha	03
E-02-04-6 Subestação de energia Eletrica - área total de 54 m ²	NP
E-02-03-8 Linha de transmissão - 1,8 km de extensão ate subestação da PCH Guary	NP

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental	1.310.651-3	
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Coordenadora de Análise Técnica	1.097.369-1	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9	



1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão que defere o requerimento de licença, é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No caso em questão, trata-se de recurso contra as condicionantes nº 01, 03 e 09 do Certificado LOC nº 107 (P.A. 14583/2008/001/2010). Neste sentido, não há dúvidas de que as condicionantes integram a decisão que deferiu o pedido de Licença de Operação Corretiva.

1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, contados da data publicação da decisão impugnada.

No caso em questão, a publicação ocorreu em 24/12/2019, sendo o recurso protocolado em 23/01/2020, portanto tempestivamente.

1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5. DA COMPETÊNCIA

Dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383/2018 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. Sendo assim, tendo sido o processo de licenciamento ambiental decidido pela Supram ZM (hoje URA ZM), deve o recurso interposto contra essa decisão ser decidido pela Unidade Regional Colegiada Zona da Mata - URC ZM.

1.6. DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A interposição do presente recurso foi acompanhada de taxa de expediente, prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017 para recursos contra indeferimento de licenças. Conforme disposto no item 3.1.8 da Instrução de Serviço Sisema 02/2021, não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.



Sendo assim, o empreendedor faz jus a pedido de declaração para fins de restituição de taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, Feam, IEF ou Igam, descritas no item 7, da Tabela A, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que deverá ser realizado pelo requerente através do SEI, conforme previsto na Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 2.792, de 02 de abril de 2019, publicada no “Minas Gerais” de 25 de junho de 2019.

1.7. DO EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo é previsto pelo art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002, a seguir:

“Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.”

No caso em questão, não há que se falar em efeito suspensivo com a interposição do presente recurso, uma vez que não existe previsão para tanto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta o procedimento recursal no Capítulo I, Seção III, do artigo 40 ao artigo 47.

Além disso, não há justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação em se manter as obrigações até julgamento do recurso.

2. MÉRITO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de deferimento do requerimento de licenciamento apresentado no Processo Administrativo nº 14583/2008/001/2010, que subsidiou a emissão da Licença de Operação Corretiva Nº 107/2019 emitida em 24/12/2019, de titularidade de Elera Renováveis Minas Gerais S.A - PCH Guary.

2.1. DAS CORREÇÕES DOS ERROS MATERIAIS APONTADAS

O empreendimento solicita a retificação do Certificado de LOC nº 107/2019 e também do Parecer Único de nº 0749358/2019, constando o número correto do processo de outorga que é 297/2010 (e não 296/2010) e constando também a indicação correta das coordenadas geográficas que são: 21°29'20.00" S e 43°27'18.00" O.

Verifica-se de fato a existência dos equívocos apontados, tratando-se de erros materiais. Sendo assim, serão realizadas as devidas correções.

2.2. DA ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES

Em sua peça recursal o empreendimento solicita a alteração do sistema de amostragem composta dos parâmetros DBO e DQO para as análises do Sistema de Tratamento de Efluentes Sanitários.



O detalhamento do Programa de Automonitoramento foi estabelecido no Parecer de nº 0749358/2019 através do seu Anexo II.

Foi argumentado pelo representante do empreendimento que a PCH Guary não possui características que levem à promoção de horário de pico (variação de vazão ou variação da composição do efluente, assim como baixa vazão ao longo do dia) visto que a empresa conta com a presença média de 4 (quatro) colaboradores ao longo do período de funcionamento diário.

Uma vez que a geração de efluentes sanitários no empreendimento se dá de forma descontínua, conclui-se não ser possível a execução do plano de amostragem por meio de coletas de amostras compostas, pelo período de no mínimo 08 (oito) horas, contemplando o horário de pico, conforme estabelecido no Anexo II do Parecer. Portanto, entende-se que a amostragem simples é suficiente para representar o lançamento de efluentes sanitários existente no empreendimento, desde que seja realizada a coleta de amostras na entrada e na saída do sistema.

Visto isso, a equipe da URA Zona da Mata é favorável a alteração das amostragens compostas para amostragem simples do efluente industrial e sanitário, para determinação dos parâmetros DBO e DQO para as análises do Sistema de Tratamento de Efluentes Sanitários, sem que haja prejuízo na representatividade dos dados.

2.3. DA EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES

2.3.1. DA EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 3

O empreendimento solicita a exclusão do monitoramento da ictiofauna, estabelecido através da Condicionante 3 do Parecer, transcrita a seguir: *“Execução do “Programa de monitoramento da Ictiofauna”, conforme as proposições contidas no PCA, visando a implantação da conservação e o manejo de ictiofauna no ambiente da PCH Guary, de modo a contemplar um período hidrologico completo. Prazo: Durante a vigência da Licença.”*

O representante do empreendimento argumenta que no “Programa de monitoramento da Ictiofauna” apresentado no PCA foram propostas campanhas semestrais ao longo de dois anos, resultando assim em 4 campanhas, e que findando-se o prazo seria apresentado um relatório consolidando os resultados das campanhas para avaliação da necessidade de continuação do monitoramento ou encerramento dos estudos na área. Desta forma, o Projeto de Monitoramento da Ictiofauna realizado por parte do empreendimento e a Autorização para execução do referido monitoramento foi concedida baseando-se nessa periodicidade. Contudo, o órgão ambiental ignorou os termos do projeto, e a licença de monitoramento já concedida fixando novos termos para o monitoramento.

Ainda, conforme argumento por parte do empreendimento, a PCH Guary está em operação há mais de 100 anos, estando a situação da ictiofauna estabilizada, não havendo novos aspectos que precisem ser examinados e nem danos adicionais que precisem ser mitigados.



O representante do empreendimento solicita ainda que na possibilidade do pedido de exclusão não ser acatado, que a condicionante seja reformada uma vez que na página 34 do Parecer Único há a indicação de realização de campanhas trimestrais ao passo que no parágrafo seguinte cita que as campanhas deverão representar a sazonalidade estacional, sendo *uma campanha no período seco e outra na época da piracema* (o que representaria uma periodicidade semestral).

Desta forma, o recurso solicita que a Condicionante deixe de fazer referência ao PCA e sim ao Projeto de monitoramento de ictiofauna que orientou a emissão da Autorização de monitoramento vigente e que o prazo do monitoramento seja durante a vigência da referida Autorização de monitoramento Nº 0708697/2019, que venceu em 08/11/2021.

Ocorre que o Termo de Referência da SEMAD para Programa de Monitoramento da Ictiofauna disponível no sítio eletrônico do IEF, campo Fauna Aquática e Pesca, abo Autorização de Manejo de Fauna Aquática - Regularização Ambiental, estabelece que “*o Monitoramento deverá ser realizado durante toda a vigência do ato que autorizar seu funcionamento, ou enquanto durar o impacto a ser controlado, podendo este intervalo ser alterado de acordo com as particularidades de cada empreendimento, desde que devidamente justificado*”.

O Termo de Referência estabelece também que os relatórios devem informar sobre a relevância dos bens ambientais monitorados e os impactos reais ou potenciais do empreendimento sobre eles. Aspectos esses que não foram enfatizados nos relatórios protocolados até o momento.

Ou seja, não foram apresentados estudos conclusivos sobre possíveis impactos negativos na ictiofauna em sua área diretamente afetada, tampouco evidências dos dados dos monitoramentos em relação a estes aspectos e apontamentos sobre medidas que o empreendedor necessitaria realizar em seu processo operacional para controle e mitigação de impactos sobre a ictiofauna.

Portanto, conclui-se que os relatórios apresentados não possuem informações necessárias para subsidiar o órgão ambiental quanto a exclusão do monitoramento da ictiofauna ou que o mesmo se desse apenas durante a vigência da autorização de monitoramento.

Assim, com base nos Termos de Referências para os Programas e relatórios apresentados pelo empreendedor, e na necessidade de se relacionar os resultados obtidos aos eventuais impactos negativos do empreendimento sobre a comunidade de ictiofauna, a equipe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, FEAM, entende que se deva manter a execução do programa de Monitoramento da Ictiofauna para a PCH Guary se ajustando a frequência das campanhas amostrais inicialmente propostas pelo empreendedor.

Recomenda-se, sobretudo, que os próximos relatórios de monitoramento analisem os dados da comunidade de ictiofauna em relação aos impactos negativos mapeados no PCA da CGH Guary, para verificar se estes estão sendo devidamente controlados e mitigados.



Seguindo esta argumentação, sugere a alteração do texto da Condicionante nº 3 do Parecer Único nº 0749358/2019 para os seguintes termos:

Condicionante nº 3: “Apresentar relatório de monitoramento da ictiofauna nos padrões do Termo de Referência disponível no site do Instituto Estadual de Florestas (IEF), evidenciando a execução do Programa de Monitoramento da Ictiofauna, com campanhas amostrais a serem realizadas bianualmente. As campanhas amostrais deverão representar a variação sazonal na área de estudo, contemplando no mínimo uma campanha na estação seca e uma na chuvosa de cada ano de monitoramento. Prazo: Bianualmente, durante a vigência da Licença Ambiental.”

2.3.2. DA EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 9

O empreendimento requer a exclusão da condicionante nº 09 com a seguinte redação: “Comprovar a realização de investimento na proteção e preservação ambiental da bacia em que ocorre a atividade do valor equivalente a, no mínimo 0,5% do valor total de receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual 12.503/1997”.

Como fundamento para o pedido de exclusão alega que a então SUPRAM/ZM, atual URA ZM não teria motivado a inserção da condicionante no parecer único. Ainda, alega a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.503/1997.

A questão em apreciação, já foi objeto de diversas discussões, inclusive na Câmara técnica a qual submete-se o presente parecer. Porém, a questão encontra-se pacificada, cita-se a decisão proferida na Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), na sua 27ª Reunião Extraordinária ocorrida em 25/07/2019, deferiu a solicitação da Areão Energia S/A (PA nº 14339/2011/002/2018) de exclusão desta exigência do hall de condicionantes da Licença de Operação da CGH Areão.

Ainda, pode-se citar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou a norma estadual como inconstitucional:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO GERAL. EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS CURSOS DE ÁGUA. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI ESTADUAL. INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO CONTRATUAL FORMADA ENTRE CONCESSIONÁRIO E CONCEDENTE (UNIÃO). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO (ART. 21, XI, DA CRFB). INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23 DA CRFB. DESCOMPASSO COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei Estadual 12.503/1997 do Estado de Minas Gerais, que cria obrigação para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas ou privadas, a investir o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que



ocorrer a exploração, ali apurada no exercício anterior ao do investimento, promove intervenção na relação de concessão estabelecida entre a empresa concessionária e a entidade concedente, no caso, a União. 2. A exigência decorrente do contrato de exploração dos recursos naturais não estabelecida inicialmente pelo ente competente incrementa o custo do contrato administrativo pelo Estado membro, interferindo na relação contratual previamente acertada. 3. Descumprimento do que preconizam os arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV, da Constituição. Precedente: ADI 3343, Relator Min. Ayres Britto, Redator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 1º/9/2011, DJe 22/11/2011. 4. Esta Suprema Corte também já entendeu como intervenção indevida do Estado membro na relação contratual de concessão do serviço de energia elétrica a obrigatoriedade estabelecida em lei estadual de que as concessionárias promovessem a remoção gratuita de postes de sustentação da rede elétrica que estejam causando transtornos ou impedimentos. Acórdão formado nos autos da ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2015. 5. A exigência estabelecida na lei estadual também não se configura como parte de um sistema de controle e preservação ambiental, apta a fazer incidir a competência comum do Estado Membro, nos termos do art. 23 da CRFB. 6. A competência comum apontada como corolário a justificar a legitimidade da exigência do Estado de Minas Gerais, prevista no art. 23 da Constituição, deve estar contida em um sistema federativo maior, tal qual sinaliza o parágrafo único do dispositivo que exige a cooperação entre União e Entes federados. 7. In casu, a regra editada pelo Estado vai de encontro ao sistema já estabelecido. O sistema de proteção ambiental, em especial com a definição de Áreas de Preservação Permanente criadas no entorno do reservatório d'água destinado à geração de energia, já encontra previsão no Código Florestal Lei 12.651/2012. A exigência impugnada nesta demanda destoa, destarte, do sistema já formatado. 8. Mutatis mutandis, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já cunhou precedente no sentido de que normas municipais, ainda que editadas sob o manto da competência comum, somente mantém-se válidas em face de disposição federal divergente quando congregam elementos a justificarem peculiaridade local, o que não é o caso dos autos. RE 586224, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2015, Repercussão Geral Mérito, DJe 8/5/2015 9. Recurso Extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que aufera, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos, é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, b, da Constituição Federal.(RE 827538, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 21-07-2020 PUBLIC 22-07-2020”.

Assim, diante do exposto sugere-se a exclusão da condicionante nº 09, conforme requerimento apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM, que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos



Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual no 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata, com sugestão pelo deferimento parcial do recurso e consequentemente: Alteração da condicionante nº 01 (Anexo II – Automonitoramento), de modo que as análises de DBO e DQO do sistema de tratamento de efluentes sanitários se deem por meio de amostragem simples; Alteração do texto da Condicionante nº 3 de modo que as campanhas sejam realizadas bianualmente; bem como a exclusão da condicionante nº 09.

Por conseguinte, as Condicionantes e Programa de Monitoramento estabelecidos no Anexo I e Anexo II, respectivamente, do Parecer Único de nº 0749358/2019 passam a vigorar conforme estabelecido no Anexo I e Anexo II do presente Parecer.

4. DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **conheço do recurso interposto e** encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam Zona da Mata.



ANEXO I
Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva do empreendimento
“PCH Guary”.

Itens	Descrição das Condicionantes	Prazo
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Implantar um Programa de monitoramento e correção de focos erosivos quando necessário, nas encostas marginais e no entorno do reservatório e do TVR, apresentando relatório fotográfico das ações empreendidas, antes e após a correção, no âmbito do relatório anual consolidado.	Durante a vigência da licença.
03	Apresentar relatório de monitoramento da ictiofauna nos padrões do Termo de Referência disponível no site do Instituto Estadual de Florestas (IEF), evidenciando a execução do Programa de Monitoramento da Ictiofauna, com campanhas amostrais a serem realizadas bianualmente. As campanhas amostrais deverão representar a variação sazonal na área de estudo, contemplando no mínimo uma campanha na estação seca e uma na chuvosa de cada ano de monitoramento.	Bianualmente, durante a vigência da Licença Ambiental.
04	Executar o “Programa de monitoramento Limnológico e da qualidade da água previsto no PCA, em consonância com Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 no trecho de inserção da PCH Guary (Reservatório e TVR), incluindo também o monitoramento e quando necessário o controle de macrófitas, em campanhas semestrais realizadas no período de seca e das cheias, enviando relatórios à URA-ZM, apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado.	Durante a vigência da licença.
05	Ajustar o “Plano de segurança e alerta”, já existente no empreendimento, com a introdução de placa indicando a proibição de uso do reservatório, tendo em vista que pela sua pequena dimensão, constitui área de segurança do empreendimento. Apresentar relatórios comprovando as ações empreendidas, no âmbito do relatório anual consolidado.	Durante a vigência da licença.
06	Executar o PTRF referente a compensação por intervenção em APP nos termos do presente parecer.	Durante a vigência da licença.
07	Apresentar relatórios técnicos/fotográficos de acompanhamento do e florestamento referente a compensação por intervenção em APP, contendo o número de mudas por espécie, os tratos culturais utilizados e ART.	O primeiro deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após finalizado o plantio e os demais no



		prazo estabelecido no item 10.
08	Comprovar o cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente à Resolução CONAMA nº 369/2006.	Durante a vigência da licença.
10	Apresentar relatórios consolidados anuais, de atendimento das condicionantes propostas neste Parecer Único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada condicionante, acompanhadas, quando possível de documentação fotográfica em um único documento, a contar da data da concessão da Licença.	Anual, no mês de dezembro, a partir de 2020.

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ZM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento para a Licença de Operação Corretiva do empreendimento “PCH Guary.”.

1. Efluentes Líquidos Sanitários

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Efluente bruto: entrada do fossa séptica	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, DBO ₅ , DQO, óleos e graxas, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno	
Efluente tratado: saída do filtro anaeróbio para o sumidouro	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, DBO ₅ , DQO, óleos e graxas, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno	Semestral

O plano de amostragem deverá ser realizado por meio de coletas de amostras simples para os parâmetros DBO e DQO e para os demais parâmetros.

Relatórios: Enviar a URA ZM, anualmente, juntamente com o relatório consolidado do item 10 das condicionantes do Parecer Único, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



2. Resíduos Sólidos

Enviar a SUPRAM ZM, anualmente, juntamente com o relatório consolidado do item 10 das condicionantes do Parecer Único, os relatórios mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final				Obs.	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 ¹	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma ²	Empresa responsável				
							Razão social	Endereço completo	Licenciamento ambiental		
									Nº processo	Data da validade	

(1) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(2) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de transporte de resíduos sólidos Classe I - perigosos, deverá ser informado o número e a validade do processo de regularização ambiental do transportador.

Em caso de alterações na forma de disposição final dos resíduos sólidos em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado, a empresa deverá comunicar previamente à URA para verificação da necessidade de licenciamento específico.

Fica proibida a destinação de qualquer resíduo sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais, inclusive lixões e bota-fora, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009. Para os resíduos sólidos Classe I – perigosos, e para os resíduos de construção civil, a referida lei também proíbe a disposição em aterro sanitário, devendo, assim, o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente quanto à destinação adequada desses resíduos. Os resíduos de construção civil deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções Conama nº 307/2002 e nº 348/2004.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Desse modo, as notas fiscais de vendas e/ou movimentação, bem



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata

PU nº 5/FEAM/URA ZM
- CAT/2025

como documentos identificando as doações de resíduos poderão ser solicitados a qualquer momento para fins de fiscalização. Portanto, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.